



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

## Projeto de Lei Complementar nº de 2021

(Do Sr. Pedro Vilela)

Altera a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, para criar o MEI-Mulher Empreendedora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lei complementar nº 128/2008 passa a vigorar com as seguintes

alterações: Art. 18 – A ...

§3º...

V ...

Parágrafo único. No caso de MEI-Mulher Empreendedora, assim entendida a Microempreendedora Individual do sexo feminino, durante os primeiros dois anos a partir da inscrição, os valores de que tratam as alíneas deste inciso corresponderão à soma das seguintes parcelas:

- a) R\$ 23,00 (vinte e três reais), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;
- b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e
- c) R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (AC)

§4º ...

II – que possua mais de um estabelecimento e, no caso de MEI-Mulher Empreendedora, até dois estabelecimentos; (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

§7º ...

II ...

Parágrafo único. No caso de MEI-Mulher, assim entendida a Microempreendedora Individual do sexo feminino, o limite de que trata o caput deste inciso será crescido em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O conceito aristotélico de igualdade consagrado na Constituição Federal de 1988, segundo o qual os *iguais devem ser tratados de forma igual e os desiguais de forma desigual na medida de sua desigualdade* é traduzido por diversos dispositivos vigentes no ordenamento brasileiro, a exemplo de um reduzido período para fins de aposentadoria, o que seria chamado de *discriminação legal positiva*.

Uma das justificativas para tanto é a notória *dupla jornada* à qual boa parte das mulheres brasileiras são submetidas, já que, além de desempenharem atividades profissionais, também executam atividades domésticas.

Demais disso, as décadas recentes têm observado um recrudescimento do fenômeno onde as mulheres são *chefes de família monoparentais*. Em 2018, 12,755 milhões de pessoas viviam em arranjos familiares formados por responsável, sem cônjuge e com filhos até 14 anos, compreendendo 7,4% da população. Desse total, em 90,3% dos domicílios a responsável era mulher.

Só entre 2014 e 2019, quase 10 milhões de mulheres assumiram o posto de gestora da casa, enquanto 2,8 milhões de homens perderam essa posição no mesmo período.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Vilela – PSDB/AL

Já em relação à figura do MEI – Microempreendedor Individual - inserido no ordenamento pela Lei Complementar nº 128/2008, o relatório elaborado pelo Sebrae<sup>1</sup> aponta que as mulheres empreendedoras representam hoje 48% dos Microempreendedores Individuais, atuando principalmente em atividades de beleza, moda e alimentação. Quanto ao local de funcionamento do negócio, 55,4% das MEI estão sediadas em casa.

Como se vê, sobejam motivos para uma adequação legislativa que possa moldar o ordenamento atual à realidade histórica hodierna, é, como dito acima, uma *discriminação positiva* que prestigia o fenômeno demonstrado através de robusto rol de dados.

Ao reduzir de maneira ainda mais aguda burocracia e o custo de empreendedoras femininas na fase inicial dos negócios, está-se evoluindo a legislação como resposta às mudanças sociais observadas desde o advento do Micro Empreendedor Individual em 2008.

Pelas razões expostas, peço aos eminentes colegas atenção e apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de março de 2021.

**Pedro Vilela**

Deputado Federal

1 [https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Empreendedorismo-Feminino-no-Brasil-2019\\_v5.pdf](https://datasebrae.com.br/wp-content/uploads/2019/03/Empreendedorismo-Feminino-no-Brasil-2019_v5.pdf)